



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 843/2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 251/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que altera a Lei nº 13.399, de 01 de agosto de 2002, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 24/02/2026, às 10:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149463407** e o código CRC **950EBDC9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE LICENCIAMENTO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003912-7

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 146380533

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

SMSUB/DEGUOS/DLIC

Sra. Diretora

Trata-se de pedido de informações encaminhado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 251/2023 que propõe alterar a [Lei nº 13.399/02](#), que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo.

Na propositura, acrescenta-se às competências do Subprefeito "*receber, analisar e decidir em processos em pedidos relativos a edificações, reformas, regularizações, demolições, certificado de acessibilidade, licenças de funcionamento e processos semelhantes para edificações com área menor que 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados)*".

Primeiramente, registramos que a análise e emissão do Auto de Licença e Funcionamento já é de competência das Subprefeituras, independentemente da área edificada e/ou ocupada pela atividade, conforme dispõe o [Decreto nº 49.969/08](#).

Já a competência para o licenciamento edilício está atribuída à Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo conforme determina a [Lei nº 15.764/13](#) e [Lei nº 16.974/18](#), alterada pela [Lei nº 17.068/19](#).

Por um período essa competência foi transferida em parte às Subprefeituras através do [Decreto nº 54.213/13](#), sendo posteriormente revertida com a publicação do [Decreto nº 60.038/20](#) e também do [Decreto nº 63.471/24](#).

Assim, com o exposto, propomos o retorno do presente a SMSUB/AJ para prosseguimento.



Celso Leiva
Engenheiro(a)

Em 18/11/2025, às 16:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146380533** e o código CRC **3D48478F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DEPARTAMENTO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003912-7

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 146515233

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

SMSUB/AJ

Sr(a) Assessor(a) Jurídico(a),

Sr. Procurador,

Em atenção ao encaminhamento, restituímos o presente com as devidas informações da área técnica deste Departamento 146512610.

Com o exposto, visto que as competências previstas no PL já encontram-se estabelecidas pelo Executivo em legislação vigente, somos pelo veto total ao PL.

Atenciosamente,

Patrícia Vieira Costa
Diretora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSUB/DEGUOS



Patrícia Vieira Costa
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 19/11/2025, às 17:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146515233** e o código CRC **12A4DD0F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003912-7

Parecer SMSUB/AJ Nº 146706633

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 251/2023, que altera a Lei nº 13.399, de 01 de agosto de 2002, a fim de restabelecer competência para as Subprefeituras analisarem processos em diversas áreas, como de edificações, reformas, regularizações, demolições, certificado de acessibilidade e licenças de funcionamento, para edificações com área menor que 1500,00 m², na Subprefeitura.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 251/2023** (doc. nº145804696), de autoria do Vereador Marcelo Messias, que "Altera a Lei nº 13.399, de 01 de agosto de 2002. [Estabelece na lei em vigor a possibilidade de analisar processos em diversas áreas, como de edificações, reformas, regularizações, demolições, certificado de acessibilidade e licenças de funcionamento, para edificações com área menor que 1500,00 m², na Subprefeitura]", (doc. nº 145590561).

A justificativa para a norma encontra-se no doc. nº145590990 e aduz, em síntese, que "*O objetivo deste projeto de lei é retornar à situação anterior, estabelecendo na lei em vigor a possibilidade de analisar os processos na subprefeitura, evitando o deslocamento desnecessário dos munícipes interessados nos processos*".

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, o expediente foi submetido aos cuidados da unidade técnica competente da Pasta, a saber: Departamento de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das atribuições.

Ato contínuo, sobreveio a resposta inserta no doc. nº 146380533 com o seguinte teor:

[...]

Primeiramente, registramos que a análise e emissão do Auto de Licença e Funcionamento já é de competência das Subprefeituras, independentemente da área edificada e/ou ocupada pela atividade, conforme dispõe o [Decreto nº 49.969/08](#).

Já a competência para o licenciamento edilício está atribuída à Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo conforme determina a [Lei nº 15.764/13](#) e [Lei nº 16.974/18](#), alterada pela [Lei nº 17.068/19](#).

Por um período essa competência foi transferida em parte às Subprefeituras através do [Decreto nº 54.213/13](#), sendo posteriormente revertida com a publicação do [Decreto nº 60.038/20](#) e também do [Decreto nº 63.471/24](#).

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, cumpre observar que o princípio da predominância do interesse, princípio geral que delimita a repartição de competências entre os entes federativos brasileiros, estabelece competir à União legislar em matérias e questões de interesse geral. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, incisos I a XXX, consigna a competência privativa da União para legislar sobre diversas matérias, por serem estas consideradas pelo legislador constituinte originário temas iminentes aos interesses predominantes da União, ente federativo encarregado que conferir unidade e sistematização ao Estado federal brasileiro.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, tudo conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Portanto, a identificação do ente federativo competente para edição de uma determinada norma jurídica requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que pretende ingressar no ordenamento jurídico pátrio, bem como da existência de razões para que essa matéria tenha tratamento uniforme em todo o território nacional ou apenas regional ou local.

Logo, determinado o assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e também da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do Município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse.

Além disso, a princípio, entendemos que a matéria versada na propositura está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal, quando se fala em interesse local.

Entretanto, entende-se, smj, nada obstante a bem intencionada iniciativa de seu nobre autor, que o assunto versado na propositura se cinge de vício de iniciativa, posto que se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#), que tratam da iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projetos de lei que disponham sobre as matérias elencadas em seus incisos.

Nesse contexto, o Projeto acaba por invadir competência alheia às do Poder Legislativo, ao versar sobre organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, assim disposto:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))
- V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Superada tal questão, quanto ao mérito, o presente projeto almeja acrescentar às competências do Subprefeito, previstas no artigo 9º do Decreto nº 13.999/2002, a possibilidade de "*receber, analisar e decidir em processos em pedidos relativos a edificações, reformas, regularizações, demolições, certificado de acessibilidade, licenças de funcionamento e processos semelhantes para edificações com área menor que 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados)*".

Não obstante, imperioso destacar que no âmbito deste Município, a matéria debatida encontra-se albergada no [Decreto nº 49.969/08](#), ao estabelecer no artigo 14 às Subprefeituras, competência para análise e emissão do Auto de Licença e Funcionamento.

Ainda, importante frisar a [Lei nº 15.764/13](#) e [Lei nº 16.974/18](#), alterada pela [Lei nº 17.068/19](#), que conferem a competência para o licenciamento edilício à Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo, observando-se que por um período essa competência foi transferida em parte às Subprefeituras através do [Decreto nº 54.213/13](#), sendo posteriormente revertida com a publicação do [Decreto nº 60.038/20](#) e também do [Decreto nº 63.471/24](#), consoante informação da área técnica desta Pasta.

Nesse contexto, entendemos que os objetivos almejados no Projeto, estão contemplados pela regulação atual.

Por fim, sugerimos o direcionamento à Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo, uma vez que as disposições da presente proposta podem afetar as atribuições daquela Pasta.

Assim sendo, em que pese a bem-intencionada iniciativa do nobre Edil, nos manifestamos de forma contrária ao prosseguimento do **Projeto de Lei 251/2023**, por vislumbramos vício de iniciativa e por tratar de matéria já regulamentada no âmbito do Município de São Paulo.

Posto isso, com as ponderações supra, encaminha-se para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, considerando as ponderações tecidas no presente documento.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

DANIELLA DI CUNTO
Assessora Jurídica II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 138.089

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 04/12/2025, às 15:07.



Daniella Di Cunto
Assessor(a) II
Em 04/12/2025, às 16:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146706633** e o código
CRC **48A01B0B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003912-7

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 146807443

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 251/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor(a) Assessor(a),

Ante a manifestação da área técnica desta Pasta inserta no doc. nº 146380533, restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com a manifestação da Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 146706633), esta que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 251/2023**, que "Altera a Lei nº 13.399, de 01 de agosto de 2002. [Estabelece na lei em vigor a possibilidade de analisar processos em diversas áreas, como de edificações, reformas, regularizações, demolições, certificado de acessibilidade e licenças de funcionamento, para edificações com área menor que 1500,00 m², na Subprefeitura]", com base nas razões expostas.

A propósito, considero que, nada obstante a nobre iniciativa de seu autor, o Projeto de Lei resente-se de vício em sua iniciativa, bem como se trata de matéria que já está bem regulamentada e estruturada no âmbito da Administração Municipal, valendo ressaltar que a transferência das competências de licenciamento edilício das Subprefeituras à Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo - SMUL foi paulatina e houve mobilização de pessoal e recursos em sua implementação.

De qualquer modo, sugere-se também ouvir SMUL, pela competência.

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 04/12/2025, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146807443** e o código
CRC **B1D469AD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003912-7

Informação SMUL/ATAJ Nº 147874670

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 251/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que altera a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2022. Pedido de subsídios.

SMUL/ATAJ

Senhora Chefe de Assessoria Substituta,

Trata-se de pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal de São Paulo (145590561 e 145590565), relativamente ao Projeto de Lei nº 251/2023, de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Messias, que altera a [Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002](#) (145804696 e 145590990).

Nesse pedido de subsídios, solicita-se manifestação do Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, sobre a propositura (145590565).

A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, encaminhou o presente processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, com a solicitação de análise e manifestação sobre a propositura, quanto a todos os seus aspectos, especialmente, à sua viabilidade (145593016).

A SMSUB manifestou-se sobre o PL nº 251/2023, sendo que sugeriu a oitiva, também, desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL (146706633 e 146807443).

E a ATL/Casa Civil submeteu o processo a esta SMUL (147365342).

É o relatório.

Por meio do PL nº 251/2023, pretende-se alterar a [Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002](#), para se incluir o XXIX ao seu artigo 9º, estabelecendo competências às Subprefeituras, nestes termos:

Art. 9º (...).

XXIX - receber, analisar e decidir em processos em pedidos relativos a edificações, reformas, regularizações, demolições, certificado de acessibilidade, licenças de funcionamento e processos semelhantes para edificações com área menor que 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

(145804696)

Na Justificativa ao Projeto de Lei, indica-se a insatisfação de muitos munícipes pela centralização de processos de licenciamento nesta SMUL, por força do [Decreto nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020](#), buscando-se, com a propositura, o retorno de suas análises pelas Subprefeituras, de modo a se evitar o deslocamento desnecessário dos munícipes para iniciar e acompanhar os seus processos (145590990).

Numa análise da propositura, a Divisão de Licenciamento - DLIC, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, da SMSUB, informou que: i) a análise e a emissão de auto de licença de funcionamento já são de competência das Subprefeituras, independentemente da área edificada e/ou ocupada pela atividade, conforme prevê o [Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008](#); ii) o licenciamento edilício é de competência de SMUL, consoante preveem a [Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013](#) e a [Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018](#), alterada [Lei nº 17.068, de 19 de fevereiro de 2019](#); e iii) por um período, essa competência foi parcialmente transferida às Subprefeituras, pelo [Decreto nº 54.213, de 14 de agosto de 2013](#), o que foi posteriormente revertido com as edições do [Decreto nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020](#) e do [Decreto nº 63.471, de 4 de junho de 2024](#) (146380533).

A Assessoria Jurídica - AJ, de SMSUB, indicou que, além de se tratar de matéria já regulamentada no âmbito do Município de São Paulo, há vício de iniciativa quanto à propositura (146706633).

Realmente, verifica-se que se trata de propositura sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante prevê o artigo 37, § 2º, IV, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#):

"Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...).

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Por esse vício de iniciativa, entendemos que, sob o aspecto jurídico, o PL nº 251/2023 não pode prosperar. No entanto, sugerimos, no âmbito desta SMUL, a oitiva da Coordenadoria de Aprovação de Edificações de Pequeno Porte - CAEPP, por suas atribuições serem as mais correlatas com as tratadas pela propositura, consoante o artigo 88-A do [Decreto nº 60.061, de 3 de fevereiro de 2021](#), de modo a se dar maiores subsídios quanto ao mérito da propositura.

Nelson Seiji Matsuzawa

Procurador do Município
OAB/SP nº 209.809
SMUL/ATAJ

SMUL/GAB

Sra. Secretária,

Em concordância com a manifestação precedente, desta Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ, manifestamos o entendimento de que o Projeto de Lei nº 251/2023 não pode prosperar, por vício de iniciativa, consoante o artigo 37, § 2º, IV, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#); porém, sugerimos a oitiva, também, da Coordenadoria de Aprovação de Edificações de Pequeno Porte - CAEPP, desta Pasta, relativamente ao mérito da propositura.

Nicolle Chistien Mesquita Marques Megda

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica Substituta
OAB/SP nº 307.150
SMUL/ATAJ



Nicolle Chistien Mesquita Marques Megda
Procurador(a) do Município
Em 12/12/2025, às 16:50.



Nelson Seji Matsuzawa
Procurador(a) do Município
Em 12/12/2025, às 16:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147874670** e o código CRC **CAD2D551**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0003912-7

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 148877591

São Paulo, 05 de janeiro de 2026.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 251/2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que altera a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2022. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao encaminhamento constante no documento 147365342, restituímos o presente processo instruído com a Manifestação de SMUL/ATAJ (doc. 147874670). Acompanhamos o entendimento da referida assessoria, que aponta a inviabilidade do PL nº 251/2023 devido ao vício de iniciativa, por tratar de matéria de organização administrativa reservada ao Poder Executivo, conforme o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, informamos que a oitiva da Coordenadoria de Aprovação de Edificações de Pequeno Porte (CAEPP), anteriormente sugerida, tornou-se desnecessária. Isso ocorre porque a superveniente [Lei nº 18.375, de 29 de dezembro de 2025](#), já disciplinou a emissão declaratória eletrônica para edificações de até 1.500 m². Com a promulgação desta lei, a competência e os procedimentos para tais intervenções foram consolidados no âmbito desta SMUL, esvaziando o objeto da alteração pretendida pelo projeto de lei em análise.

Atenciosamente,



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 12/01/2026, às 16:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148877591** e o código CRC **932683CF**.

